

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **04927e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **Boninal**

Gestor: **Aurélio Fagundes de Souza**

Relator Cons. Subst. **Antônio Emanuel Andrade de Souza**

## **RELATÓRIO / VOTO**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Boninal**, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. **Aurélio Fagundes de Souza**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, em conformidade com as normas estabelecidas pelas Resoluções TCM ns. 1338/2015 e 1337/2015, através do e-TCM, autuado sob o nº **04927e19**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação Anual**, expedida com base nos Relatórios Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 592/2019, publicado no DOETCM de 14/09/19, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1919/2019**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela aprovação com ressalvas das contas e aplicação de multa.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2017, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Janival Andrade Borges, foram aprovadas com ressalvas, com multas de **R\$ 25.000,00, pelas ressalvas remanescentes e R\$ 61.200,00**, por ter extrapolado o limite com despesa de pessoal, além do ressarcimento de **R\$ 1.145,48**, em decorrência da realização de despesas ilegítimas com juros e multas por atraso de pagamentos.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei nº 739/2017, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 730/2017.

A Lei Orçamentária Anual nº 738/2017 aprovou o orçamento para o exercício de 2018, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 37.021.467,49**, sendo **R\$ 17.610.911,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 19.410.556,49** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **100%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa comprovou na defesa o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, em atendimento às normas da LRF.

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**11.379.141,33**, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos nº 1607/17 (apresentado na defesa) e 1608/17.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Gileno Guimarães Fernandes, CRC nº 012353/0-1.

### **Confronto dos saldos dos Demonstrativos Contábeis constantes nos autos com os do SIGA**

#### **Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

#### **Balanço Orçamentário**

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 31.557.399,45**, correspondendo a **85,24%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 37.021.467,49**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 32.168.642,09**, ante uma fixação de **R\$ 37.021.467,49**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 4.852.825,40**, equivalente a **86,89%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ R\$ 611.242,64**.

Assim, restou evidente que foram realizados mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2018 pode ser conceituada como “**altamente deficiente**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **14,76% e 13,11%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2017, a receita cresceu **14,05%**, e a despesa **13,35%**. O déficit da execução orçamentária diminuiu, passando de **R\$ 711.699,40**, em 2017, para **R\$ 611.242,64** em 2018.

DESCRIÇÃO	2017 (R\$)	2018 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	27.668.634,24	31.557.399,45	<b>14,05</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	28.380.333,64	32.168.642,09	<b>13,35</b>
<b>RESULTADO</b>	<b>(711.699,40)</b>	<b>(611.242,64)</b>	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar Processados e não Processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 4.934,35**, que representa apenas **0,35%** do estoque escriturado em 2017 (**R\$ 1.422.840,82**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que “*pelo fato da mesma ser composta quase na sua integralidade por valores de pequena monta, torna quase impossível a sua cobrança de forma eficaz, através de, por exemplo, uma ação judicial. Contudo a administração, neste sentido tomou as medidas necessárias, especialmente, na apuração dos débitos, suas atualizações para posteriormente poder efetivar as cobranças*”, a referida cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

O Gestor comprovou na defesa que houve atualização da Dívida Ativa.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado por comissão designada pelo gestor, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.472.885,82**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **78,07%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 12.157.891,46**, **9,98%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 11.054.160,95**).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 70.768,02**, relativo a precatórios. Foi apresentada na defesa a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, cumprindo o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 600.532,71**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Negativo de **R\$ 8.728.807,90**.

Apontou o Pronunciamento Técnico a ausência de notas explicativas acerca dos critérios utilizados na aplicação da depreciação dos Bens Patrimoniais (item 4.7.2.4). A defesa esclareceu que a metodologia aplicada foi em face da vida útil, e seu valor residual, com aplicação do método linear. De qualquer sorte, adverte-se ao Gestor que nas contas seguintes apresente notas explicativas neste particular.

Quanto ao subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” deve o Gestor adotar providências ao efetivo recebimento da conta “Responsabilidade” de **R\$ 108.856,57**, por se tratar de valor pertencente à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

O Município é participante do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD - Chapada Forte. O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo e-TCM nº 05523e19) informa que foi previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$ 18.000,00**, sendo repassado de **R\$ 24.002,39**, não havendo Restos a Pagar do Exercício. Foi apresentada na defesa a comprovação do registro do referido valor no Balanço Patrimonial.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de **R\$ 541,89** e **R\$ 70.869,94** a título de ISS e IRRF, respectivamente. Na defesa o Gestor alegou que promoverá sua regularização em 2019;
- ausência de encaminhamento dos processos administrativos relativos às baixas e/ou cancelamentos de Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (**R\$ 12.583.620,32**) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (**R\$ 133.727,71**), em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05. O Gestor não se pronunciou sobre esta questão.

### **Restos a pagar x Disponibilidade Financeira**

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.472.885,82
(+) Haveres Financeiros	R\$ 144.616,24
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>R\$ 1.617.502,06</b>
(-) Consignações e Retenções	R\$ 141.568,86

(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 438.921,68
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>R\$ 1.037.011,52</b>
(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.861.348,04
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 43.290,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>-R\$ 867.627,33</b>

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o Gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## **DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL**

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação Anual, dentre as quais se destacam:

Registre-se, por oportuno, que a defesa (vide pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”) não enfrentou nenhum dos apontamentos remanescentes constantes da Cientificação Anual.

Isto posto, considera-se que as falhas e irregularidades não foram desconstituídas, razão pela qual serão objeto de ressalva e sanção ao final deste Relatório/Voto, inclusive como alude a Manifestação do *Parquet* de Contas (Manifestação nº 1.919/2019 – **doc. 101**), a saber:

- contratação direta da prestação de serviços advocatícios, mediante Inexigibilidade de Licitação nº 06/2018 (R\$

300.000,00), sem que houvesse justificativa de preço, descumprindo o inc. III, do art. 26 da Lei nº 8.666/93 – (**CD.LIC.GV.001281** e **CA.CNT.GV.001264**);

Apesar da falta de manifestação do Gestor sobre este questionamento, para fins deste processo, deixa-se de considerar sua repercussão para o mérito destas contas, tendo em vista que já se encontra lavrado o **Termo de Ocorrência nº 08.964e19** para apuração de responsabilidade ante eventual irregularidade na contratação da prestação dos serviços.

- falta de apresentação do boletim/planilha de mediação relativo ao processo de pagamento nº 11/30030 (R\$ 106.864,08) – (**CA.DES.GV.001274**);
- locação de veículos sem a devida identificação, conforme exame amostral no processo de pagamento nº 04100002 (R\$ 66.960,00) – (**CA.DES.GV.001011**);
- outras falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo da divergência nas informações relativas à dotação orçamentária autorizada para o empenho da despesa; pagamentos realizados utilizando-se conta bancária distinta daquela cadastrada no SIGA; divergência de informação entre o valor repassado a título de duodécimo e a cota mensal devida; ausência da remessa de dados da gestão pública; empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento licitatório iniciado com abertura de processo administrativo protocolado e numerado.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **26,77%** (R\$ **10.916.353,65**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **73,48%** (R\$ **6.390.751,74**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **22,38% (R\$ 4.133.539,69)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.420.000,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.277.178,56**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

## **SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS**

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 767, fixados em **R\$ 16.534,93**, **R\$ 8.266,46** e **R\$ 5.291,00**, respectivamente.

## **DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II, c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). A apuração é realizada a cada quadrimestre, de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			64,96%
2013	65,72%	62,26%	57,54%
2014	60,52%	60,57%	57,24%
2015	57,77%	58,85%	57,95%
2016	56,56%	56,56%	57,21%
2017	54,92%	54,99%	51,12%
2018	<b>55,11%</b>	55,35%	<b>52,71%</b>

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2018 (**R\$ 15.281.234,50**) correspondeu a **55,11%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 27.728.629,66**, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Conforme análises feitas pela DCE, a despesa com pessoal apurada no 3º quadrimestre de 2018 (**R\$ 15.917.891,94**) correspondeu a **52,71%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 30.201.388,48**, reconduzindo as despesas até o limite de 54%, observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

### **Outros aspectos da LRF**

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,64**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

## RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08);
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 233.093,19** e **R\$ 28.384,42** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado

de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais uma multa (**R\$ 3.000,00**) e quatro ressarcimentos (**R\$ 4.094,66**) são de responsabilidade do Gestor destas contas, excluindo-se um ressarcimento (**R\$ 289,88**) que venceu em 2019, portanto, fora do escopo das presentes contas.

### MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
08803-15	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	18/01/2016	R\$ 21.645,73
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	08/01/2017	R\$ 5.000,00
02154e16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	08/01/2017	R\$ 54.114,34
62484-16	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	PREFEITO	N	N	13/05/2017	R\$ 3.000,00
07350e17	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	11/05/2018	R\$ 3.000,00
07350e17	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	Prefeito	N	N	11/05/2018	R\$ 21.645,73
06318e18	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	29/12/2018	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
07235-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	16/11/2008	R\$ 2.800,50
10380-08	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	EX-PREFEITO MUNICIPAL	N	N	05/04/2009	R\$ 227,97
03326e18	AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	24/12/2018	R\$ 776,31
16950e18	AURELIO FAGUNDES DE SOUZA	PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 289,88
16950e18	VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA	EX-PREFEITO	N	N	27/07/2019	R\$ 1.082,19

Informação extraída do SICCO em 29/08/2019.

Foram apresentadas na defesa as guias de pagamento da multa de **R\$ 21.645,73**, e parcela 1/12 (**R\$ 5.655,65**), relativa às de **R\$ 5.000,00**, **R\$ 54.114,34** e **R\$ 3.000,00** (Processos nº 08803/15 e 02154e16) e do ressarcimento de **R\$ 776,31** (Processo nº 03326e18), que deverão ser analisadas pela DCE para os fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” – Docs. 11, 12 e 14).

Também apresentou os comprovantes do ajuizamento de ações de execução fiscal referentes aos Processos nº 62484/16 e 07350e17, cabendo à DCE efetuar os devidos registros após análise pertinente (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. nº 12 e 13).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

### **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência nº 08964e19, contra o **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**, Gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas da **Prefeitura Municipal de Boninal**, exercício financeiro de 2018, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE: falta de apresentação do boletim/planilha de mediação relativo ao processo de pagamento nº 11/30030, locação de veículos sem a devida identificação, conforme exame amostral no processo de pagamento nº 04100002 e falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09;
- ínfima cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- descumprimento da Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, pela não apresentação dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- existência de déficit orçamentário;
- indisponibilidade de recursos para adimplemento das obrigações a pagar de curto prazo;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2018;
- falhas na elaboração de demonstrativos contábeis no SIGA;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, **multa de R\$ 2.500,00 (R\$ dois mil e quinhentos reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao Gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- adotar providências ao efetivo recebimento das contas de responsabilidade registradas no Balanço Patrimonial, por se tratar de valores pertencentes à Prefeitura, sob pena de responsabilidade.

#### **Determinações à DCE:**

- analisar, conforme definido no item “MULTAS E RESSARCIMENTOS”, as guias de pagamento apresentadas nesta oportunidade, para fins de atualização do Sistema;

Ciência ao interessado.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 13 de novembro de 2019.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.